



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 21 de maio de 2016.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. I. L. nº 69/16-C

Ref.: Ofício SGP-12 nº 635/2015

DOCREC

184/2016

Senhor Presidente

Em atenção ao pedido de subsídios da Comissão de Finanças e Orçamento, encaminho a Vossa Excelência cópia das informações prestadas pela Secretaria Municipal de Saúde e pela Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras a respeito do Projeto de Lei nº 304/2011, de autoria dos Vereadores Rodolfo Despachante e Salomão Pereira, que dispõe predominantemente, sobre normas de natureza sanitária aos estabelecimentos empresariais que especifica.

Na oportunidade, renovo a essa Presidência meus protestos de apreço e consideração.

FRANCISCO MACENA DA SILVA
Secretário do Governo Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

ANTONIO DONATO

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/DMF/lcgs
Resp 304-11

15:20 22/03/2016 01:35:38
Protocolo Administrativo - 35.22



Prefeitura do Município de São Paulo
Secretaria Municipal da Saúde
Coordenação de Vigilância em Saúde

Folha de Informação nº14

P.A. 2015-0313.155-2

NEUSA A. O. CHIGASHI
ADPP-01: 001.363.9
C.A. - COVISA

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Projeto de Lei 304/2011

CÓPIA

Coordenação de Vigilância em Saúde - COVISA
Sra. Coordenadora,

Segue abaixo esclarecimentos em atendimento a solicitação realizada em folha 03 no que tange a 1º e 2º:

1º) Qual o impacto orçamentário-financeiro gerado com a aprovação da proposição no que tange a despesas com fiscalização e pessoal necessário para a sua fiscalização?

Resposta: A fiscalização, por meio de inspeção sanitária, com foco na vigilância de riscos para a saúde, bem como a regularização dos estabelecimentos, serviços e produtos de interesse da saúde cujas atividades estão reguladas e elencadas na Portaria 2755 de 15 de dezembro de 2012, incluindo os serviços referentes aos comércios varejistas e atacadistas de alimentos, bebidas e similares compete ao Sistema Municipal de Vigilância em Saúde - SMVS do município de São Paulo, composto do nível central pela da Coordenação de Vigilância em Saúde (COVISA) e no nível regional pelas 26 Supervisões de Vigilância em Saúde (SUVIS) gerenciadas administrativamente pelas 06 Coordenadorias Regionais de Saúde - CRS nas 06 regiões - norte, sul, leste, oeste, centro e sudeste.

O Decreto nº 50.079 de 07 de outubro de 2008, estrutura o Sistema Municipal de Vigilância em Saúde - SMVS, sendo este constituído por: Coordenação de Vigilância em Saúde - COVISA, Supervisões de Vigilância em Saúde - SUVIS e Centros de Referência em Saúde do Trabalhador - CRST. De acordo com o art. 5º deste Decreto, o Secretário Municipal da Saúde credenciará como autoridade sanitária servidores públicos municipais de nível universitário, lotados na Secretaria Municipal da Saúde. Entende-se por autoridade sanitária aquela credenciada pelo

Secretário Municipal da Saúde como competente para o exercício das atribuições de saúde pública, com a prerrogativa de aplicar a legislação sanitária.

A fiscalização das normas higiênico-sanitárias e a apuração das infrações de natureza sanitária são exercidas pela COVISA e pelas SUVIS, com base nas disposições do Código Sanitário do Município - Lei Municipal 13.725/2004 e Portaria Municipal 2.619/2011 (Regulamento técnico sobre as Boas Práticas e de Controle de condições sanitárias e técnicas das atividades relacionadas à comercialização de alimentos), entre outras legislações pertinentes. A vigilância em saúde tem objetivo preservar a saúde da população e por meio da inspeção sanitária realiza ações objetivando o cumprimento da Lei Municipal nº 13.725/04 em especial o Parágrafo 1º, do Art. 2º, sendo a inspeção sanitária um procedimento técnico realizado pela autoridade sanitária em estabelecimento ou equipamento de interesse da saúde, com o objetivo de identificar e intervir sobre os riscos à saúde da população, presentes na produção e circulação de mercadorias, na prestação de serviços e no meio ambiente, inclusive o de trabalho, mediante a avaliação de processos que garantam produtos, serviços e ambientes seguros e saudáveis. Os estabelecimentos que apresentam irregularidades higiênico-sanitárias são autuados e estão sujeitos às penalidades previstas em lei.

Existem 204 atividades passíveis de regularização no Sistema Municipal de Vigilância em Saúde - SMVS, conforme a Portaria 2755/2012 que incluem atividades relacionadas com alimentos, produtos para saúde, medicamentos e serviços, tais como, laboratórios, clínicas, consultórios, etc. Desta forma, a cidade com aproximadamente 11,8 milhões de habitantes contempla um vasto montante de estabelecimentos com as mais variadas atividades resultando em uma superação constante da capacidade operativa que se apresenta nos órgãos reguladores, neles incluindo a Vigilância. Portanto, o processo de trabalho se dá em conformidade com artigo 16 - parágrafo único do Decreto 50.079/08 - As atividades de inspeção serão priorizadas considerando o risco à saúde e organizadas conforme plano de ação dos serviços municipais de vigilância em saúde - considerando-se também a capacidade operativa, a organização dos serviços e o mapeamento de risco nos territórios conforme os dispositivos da Lei 8.080 de 19 de setembro de 1990 e as diretrizes e princípios do Sistema Único de Saúde - SUS.

A equipe da Vigilância é composta por profissionais de diversas formações acadêmicas, tais como: farmacêutico, nutricionista, fisioterapeuta, médico, médico veterinário, enfermeiro, biólogo, químico e dentista. A fiscalização de todos os estabelecimentos são programadas em função do risco sanitário das atividades passíveis de Cadastro Municipal de Vigilância em Saúde - CMVS e organizadas conforme Plano de Ação dos Serviços Municipais de Vigilância em Saúde, sendo priorizadas as solicitações de outros Órgãos, denúncias, surtos alimentares, etc.

CÓPIA

A periodicidade das inspeções no estabelecimento será de acordo com o risco sanitário encontrado, permanecendo monitorado até que as irregularidades sejam sanadas. Além disso, os técnicos da vigilância em saúde atendem processos de trabalho estabelecidos para o cumprimento das legislações vigentes que incluem a análise documental das solicitações de CMVS, elaboração de relatórios de inspeção, ações de educação em saúde, entre outras. As autoridades sanitárias possuem competência de fiscalização de todos os estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços relacionados aos produtos e substâncias de interesse da saúde, não se restringindo apenas na fiscalização dos estabelecimentos mencionados no quesito anterior (relacionados com alimentos). Independentemente da obrigatoriedade de sua inscrição no Cadastro Municipal de Vigilância em Saúde - CMVS, quaisquer locais, produtos, equipamentos, procedimentos e ambientes, que possam, direta ou indiretamente, acarretar riscos à saúde da população, são objeto de monitoramento e inspeção sanitária. Ainda, as ações de vigilância sanitária abrangem o conjunto de medidas capazes de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, inclusive o do trabalho, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde. Neste sentido, a atuação abrange um tripé: regulamentação, inspeção e educação em vigilância em saúde.

Os responsáveis pelos estabelecimentos enquadrados como Empresas de Pequeno Porte e Microempreendedores Individuais - MEI relacionadas com atividades alimentícias são encaminhados para o Curso de Boas Práticas de Manipulação de Alimentos nas 26 SUVIS como forma de prevenção e monitoramento do risco por meio da Educação em Vigilância em Saúde.

O quadro da Vigilância Sanitária é composto por 508 Autoridades Sanitárias no município de São Paulo incluindo a COVISA e a SUVIS para atuação sanitária no rol das atividades de interesse da saúde elencadas na Portaria 2755/12. Considerando os valores relativos à folha de pagamento dos servidores da Vigilância Sanitária e o custo relativo ao contrato de veículos utilizados para transporte das equipes nas inspeções sanitárias referentes ao ano de 2014, temos estimado um custo anual com fiscalização sanitária de R\$ 35.420.000,00. Além disso, há gastos esporádicos com aquisição de insumos utilizados nas ações de vigilância sanitária, como aquisição de formulários, aventais, insumos para coleta de amostras, os quais são comprados pontualmente, quando necessários.

Diante do exposto, não existe impacto orçamentário gerado no que tange o assunto da matéria do Projeto de Lei tendo que vista que conforme as justificativas supracitadas às fiscalizações dos comércios varejistas, atacadistas e as indústrias de alimentos, bem como, demais serviços como unidades de saúde, clubes e estádios entre outras atividades elencadas por critério de risco sanitário são alvos das ações do Sistema Municipal de Vigilância em Saúde - SMVS no

CÓPIA

2º) Qual a opinião do Executivo sobre o projeto e o substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa?

Resposta: O projeto de lei não deve prosperar tendo em vista que a propositura do mesmo já se encontra abarcada na legislação vigente.

No caso a fundamentação contrária ao projeto de lei consiste basicamente no entendimento de que o fim pretendido pela presente proposta com relação aos estabelecimentos que visem a comercialização de alimentos e bebidas disponibilizarem sanitários, com bacia e lavatório, separados por sexo, para uso de seus clientes já se encontra abarcado no ordenamento jurídico federal, estadual e municipal.

Na Resolução RDC nº 216 de 15 de setembro de 2004 – ANVISA – Dispõe sobre o Regulamento Técnico de Boas Práticas para Serviços de Alimentação – estabelece que as instalações sanitárias devem possuir lavatórios e estar supridas de produtos destinados à higiene pessoal tais como papel higiênico, sabonete líquido inodoro anti-séptico ou sabonete líquido inodoro e produto anti-séptico e toalhas de papel não reciclado ou outro sistema higiênico e seguro para secagem das mãos. Os coletores dos resíduos devem ser dotados de tampa e acionados sem contato manual.

Na Portaria CVS 5, de 09 de abril de 2013, aprova o regulamento técnico sobre boas práticas para estabelecimentos comerciais de alimentos e para serviços de alimentação, estabelece que na área de consumo de alimentos, ou o mais próximo possível, deve haver um lavatório para higienização das mãos dos consumidores e as instalações sanitárias para os clientes não devem se comunicar com as áreas de produção de alimentos.

A Portaria 2619/11 – SMS que aprova o Regulamento de Boas Práticas e de Controle de condições sanitárias e técnicas das atividades relacionadas à importação, exportação, extração, produção, manipulação, beneficiamento, acondicionamento, transporte, armazenamento, distribuição, embalagem e reembalagem, fracionamento, comercialização e uso de alimentos – incluindo águas minerais, águas de fontes e bebidas -, aditivos e embalagens para alimentos, é obrigatória a instalação de pias exclusivas para higienização das mãos em sanitários para funcionários e público.

As instalações sanitárias para os funcionários devem ser específicas para cada sexo. Os vasos sanitários e os chuveiros devem ser instalados na proporção

COPY

de um para cada vinte funcionários. É vedado o vaso sanitário do tipo privada turca ou similar.

As instalações sanitárias de funcionários e as destinadas ao público devem possuir os seguintes requisitos:

- I. Descarga em bom estado de conservação e funcionamento;
- II. Vaso sanitário sifonado com assento e tampa;
- III. Mictórios com descarga, preferencialmente automática;
- IV. Lixeira com tampa e acionamento sem contato manual para descarte de papel higiênico;
- V. Lixeira sem contato manual para descarte de papel toalha utilizado na secagem das mãos;
- VI. Suporte para papel higiênico devidamente suprido.

CÓPIA

Nos sanitários para o público as pias exclusivas para a higienização simples das mãos devem estar abastecidas, com pelo menos, sabonete líquido e toalha de papel não reciclado.

Os estabelecimentos com área de consumo para o público devem dispor, pelo menos, de um banheiro acessível, exceto quando instalados em centros comerciais que ofereçam esse serviço. Os equipamentos e acessórios devem ser instalados de forma que possam ser utilizados por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Nos locais onde não há consumo é opcional a instalação de sanitário para o público.

Por certo entendemos que a água é um elemento essencial para a sobrevivência humana. Contudo, com relação à instalação de bebedouros cabe ressaltar que cuidados adicionais relacionados com a estrutura e localização dos equipamentos devem ser considerados. Se presente no estabelecimento, o bebedouro (seja da marca ou tipo que for, elétrico ou não) ou o dispositivo de fornecimento de água potável para o consumo humano deve ser instalado em local coberto, bem protegido do sol e de contaminações ambientais, fora das áreas internas dos sanitários e mantidos em boas condições de conservação e higiene. Deve ser garantida a manutenção do bebedouro. E no caso dos bebedouros com filtros, deverão ser seguidos os padrões de qualidade da água e de manutenção e higienização dos elementos filtrantes e dos sistemas de filtragem conforme legislação sanitária vigente. No caso de bebedouros abastecidos por água envasada industrializada (água mineral) devem ser garantidas a higiene e as adequadas condições do produto, da embalagem e da rotulagem (origem). Em todos os casos é importante salientar que qualquer dispositivo utilizado como bebedouro pode se tornar fonte de contaminação e geração de doenças, bem como, potencial foco de criadouros de mosquito *Aedes aegypti* e conseqüentemente de possível disseminação do Vírus da Dengue, Zica Vírus e da Febre chikungunya.

11.10
16.10.2015
J. M. S.

Informamos que não compete à Vigilância Sanitária de Alimentos a avaliação dos critérios como: a obrigatoriedade dos estabelecimentos a afixarem tabela de preços dos alimentos e bebidas servidos por meio de banners ou cartazes facilmente legíveis junto ao local de acesso, juntamente com o valor diário da cotação do dólar turismo para aqueles localizados em hotéis e flats, assim como aqueles que comercializam alimentos por quilo a afixarem placa com o valor do quilo em destaque, e não o valor de 100 gramas.

Os estabelecimentos que executam atividades econômicas relacionadas na Portaria SMS-G 2755/12 estão sujeitos a inspeções de caráter fiscalizatório e orientativas, quanto ao cumprimento das normas sanitárias vigentes, regulamentadoras destas atividades. As ações da Vigilância de riscos de produtos e serviços de interesse da saúde - Vigilância Sanitária - estão amparadas na Lei Municipal 13.725/04 - Código Sanitário do Município de São Paulo. As penalidades e as quantias das multas estão previstas no Código Sanitário, instrumento jurídico que regula as ações de controle de fatores relacionados à produção e circulação de mercadorias e serviços que operam como potenciais geradores de agravos à saúde no município de São Paulo.

Pelo exposto, consideramos que o substitutivo do Projeto de Lei 304/2011 elencado em folha 08 não deve prosperar tendo em vista que boa parte da matéria já se encontra devidamente abarcada na legislação vigente de forma satisfatória, bem como, somos contrários à instalação de bebedouros em inadequadas condições que possam ocasionar risco de disseminações de doenças, seja pela contaminação cruzada ou falta de higiene, seja pelo risco de acúmulos de água e geração de focos de criadouros de mosquito *Aedes aegypti* e conseqüentemente de possível disseminação do Vírus da Dengue, Zica Vírus e da Febre chikungunya.

Propomos o **veto total** ao substitutivo do Projeto de Lei 304/2011.

São Paulo, 17 de dezembro de 2015.

CÓPIA

MARTHA VIRGÍNIA GEWEHR

Autoridade Sanitária - RF: 754.684.001

Analista de Saúde - Nutricionista CRN 3º Região 16.697

Gerente da Gerência de Vigilância de

Produtos e Serviços de Interesse da Saúde - GPSIS

Coordenação de Vigilância em Saúde - COVISA

Secretaria Municipal da Saúde - SMS

De acordo
Bruna Matos
Subgerente de Alimentos
RF 806.055/0
COVISA/GGPSIS

17/12/15



Prefeitura do Município de São Paulo
Secretaria Municipal da Saúde
Coordenação de Vigilância em Saúde

Folha de Informação nº 20

Do Processo 2015.0.313.155-2

em 18/12/2015 (a)

MARIA AP LIMA SANTOS

R.F. 60 032 481

COVISA-G

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Projeto de Lei nº 304/11 – objetiva dispor "sobre limpeza e higiene nos estabelecimentos comerciais no Município de São Paulo, fixação de tabelas de preços de alimentos.

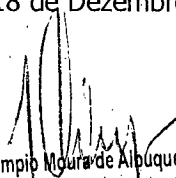
SMS / G

Assessoria Parlamentar

CÓPIA

Restituímos o presente com a manifestação da Gerência de Vigilância de Produtos e Serviços de Interesse da Saúde referente ao Projeto de Lei nº 304/11 e propomos o veto total.

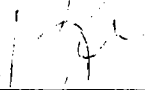
São Paulo, 18 de Dezembro de 2015.


José Olimpio Moura de Albuquerque
Respondendo pelo Expediente
COVISA G
RF 640 949 1

/mals.

Do Processo n.º 2015-0.313.155-2

em 23.12.2015

a) 
Fábio Santana Braga
RF: 60032612

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Pedido de subsídios apresentado pela Comissão de Finanças e Orçamento, referente ao Projeto de Lei n.º 304/11, de autoria do Legislativo, que objetiva dispor “sobre limpeza e higiene nos estabelecimentos comerciais no Município de São Paulo e fixação de tabelas de preço dos alimentos”.

À

SGM/ATL
Sr.ª Assessora Especial

CÓPIA

Em atendimento a solicitação de V. S.ª, a matéria foi analisada pelas Áreas Técnicas competentes desta Pasta.

Diante da exposição ofertada pela Gerência de Vigilância de Produtos e Serviços de Interesse da Saúde – GPSIS e Coordenação de Vigilância em Saúde – COVISA, em fls. 13 a 20, e em função da relevância do tema, a matéria não pode prosperar, onde, nesta oportunidade, recomenda-se pelo **VETO TOTAL** ao **Projeto de Lei supracitado**.

São Paulo, 23 de dezembro de 2015.


MARIANA NEUBERN DE SOUZA ALMEIDA
Chefe de Gabinete
SMS - G



PREFEITURA DA CIDADE DE
SÃO PAULO

SECRETARIA DE COORDENAÇÃO
DAS SUBPREFEITURAS

SUPERVISÃO GERAL DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

Folha de Informação nº 25

Do **Processo nº 2015-0.313.155-2** em 21/01/2016

(as)

João Floriano Faustino

551.922.5.02 - SMSP/SGUOS

Informação nº 109 / SMSP / SGUOS / 16

A

SMSP/SGUOS

Sr. Supervisor Geral

CÓPIA

Trata o presente de apreciação do **Substitutivo ao PL nº 204/11** (folhas 08 e 09) que "disciplina a disponibilização de sanitários e bebedouros para uso de clientes e frequentadores, bem como a afixação de preços nos estabelecimentos e locais que especifica".

A **Comissão de Finanças e Orçamento, da Câmara Municipal** (folha 03), elaborou 2 (dois) quesitos a serem respondidos, pelo Executivo.

A **Coordenadoria de Vigilância em Saúde, da Secretaria Municipal de Saúde**, em seu posicionamento (folhas 14 a 19), propõe veto total, uma vez que, em resumo, "*boa parte de matéria já se encontra devidamente abarcada na legislação de forma satisfatória*", bem como, entende que a instalação de bebedouros propiciará geração de focos de criadouros do mosquito *Aedes Aegypti*.

SGM / ATL (folha 22) encaminhou à SMSP, para oferecimento de respostas aos quesitos de folha 03, considerando, para tanto, o Substitutivo anexo em folhas 08 e 09.

SMSP / ATAJ (folha 24), por sua vez, redirecionou a esta supervisão para prévia análise e manifestação.

É o resumo.

Preliminarmente, vemos que a proposta gira em torno de normas de higiene e saúde, atreladas às competências fiscalizatórias da Secretaria Municipal de Saúde.

Em relação aos impactos orçamentários, acompanhamos integralmente as manifestações da SMS / COVISA (folhas 14 a 19), das quais nada a acrescentar por esta supervisão, mesmo porque, aquela coordenadoria possui a estrutura suficiente e competente para o exercício fiscalizatório, em relação às questões de higiene e saúde.

SUPERVISÃO GERAL DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

Folha de Informação nº 26

Do **Processo nº 2015-0.313.155-2** em 21/01/2016

(as)

João Floriano Faustino

551.922.5.02 - SMSP/SGUOS

CÓPIA

Neste contexto, a competência para a aplicação das multas previstas no **Artigo 3º** (folha 08), por infração aos Artigos 1º e 2º, é da autoridade sanitária, cujas penalidades já estão disciplinadas em outras legislações aplicadas por aquela coordenadoria.

Já o **Artigo 6º** (folha 09), remete às sanções previstas na **Lei Federal nº 8.078/1990 – Código de Defesa do Consumidor**, no caso de desrespeito aos Artigos 4º e 5º.

Ocorre que, assim como explicitado pela SMS/COVISA (folha 19), também, os Agentes Vistores, lotados nas Subprefeituras, não possuem competência para aplicação das sanções previstas no Código de Defesa do Consumidor, bem como não encontramos quaisquer contrapartidas ou parâmetros, na legislação municipal, para uma possível penalidade, com base naquele Código Federal.

Neste sentido, **a aplicação das sanções**, previstas na Lei Federal nº 8.078/1990 – Código de Defesa do Consumidor, por desrespeito ao **Artigo 4º** (afixação de tabela de preços valor diário da cotação do dólar turismo) e **Artigo 5º** (afixar placa com valor do quilo em destaque), do Substituto ao PL nº 304/11 (folhas 08 e 09), **não se coaduna** com as atribuições dos Agentes Vistores, lotados nas Subprefeituras.

Diante do exposto acompanhamos o posicionamento de SMS-G (folha 21) de **VETO TOTAL** ao texto do Substitutivo ao **PL nº 304/11**, apresentado em folhas 08 e 09.

Realizada as considerações desta supervisão, **solicito** o retorno do presente à **SMSP / ATAJ**.

Atenciosamente,

João Floriano Faustino
João Floriano Faustino

551.922.5.02

Agente Vistor / SMSP / SGUOS



PREFEITURA DA CIDADE DE

SÃO PAULO

SECRETARIA DE COORDENAÇÃO
DAS SUBPREFEITURAS

SUPERVISÃO GERAL DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

Folha de Informação nº 27

Do **Processo nº 2015-0.313.155-2** em 21/01/2016

(as)

João Floriano Faustino

551.922.5.02 - SMSP/SGUOS

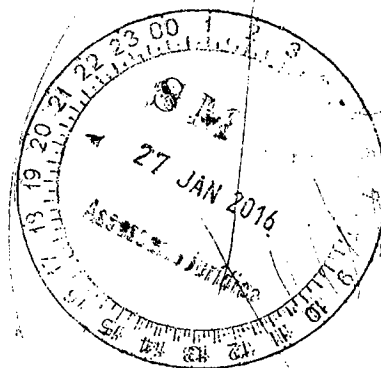
A
SMSP / ATAJ
Sr. Procurador

CÓPIA

Retornamos o presente com o posicionamento da área técnica desta supervisão, do qual acompanho.

Jerônimo Amâncio da Silva
Jerônimo Amâncio da Silva
Supervisor Geral de Uso e Ocupação do Solo
SMSP / SGUOS

JAS / JFF



Assessoria Técnica de Assuntos Jurídicos

Folha de Informação nº 28

Rosângela F. Costa Santos
AGPP - RF: 571.976 - ?
SMSP/ATA

Do PA nº 2015-0.313.155-2

Assunto: Projeto de Lei 304/2011, na forma do Substitutivo de fls. 08/09, que trata sobre a disponibilização de sanitários e bebedouros para uso de clientes e frequentadores, bem como a afixação de preços nos estabelecimentos e locais que especifica, e dá outras providências. Pedido de Subsídios.

Interessado: Secretaria do Governo Municipal.

CÓPIA

SMSP/GAB

Senhora Chefe de Gabinete,

O presente foi encaminhado à SMSP/ATAJ para análise das indagações contidas à fl. 03 e manifestação conclusiva a respeito do texto do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 304/2011 (fl. 08), de autoria do Legislativo, no intuito de atender ao quanto solicitado pela Assessoria Técnico-Legislativa - ATL, da Secretaria do Governo Municipal, à fl. 22.

O projeto trata sobre a disponibilização de sanitários e bebedouros para uso de clientes e frequentadores, bem como a afixação de preços nos estabelecimentos e locais que especifica, e dá outras providências. De interesse para o presente vale citar:

Art. 1º Todos os estabelecimentos que visem a comercialização de alimentos e bebidas, tais como bares, restaurantes, lanchonetes, padarias, cafés, confeitarias, churrascarias, casas de shows, casas de diversões noturnas e congêneres devem disponibilizar sanitários, com bacia e lavatório, separadas por sexo, para uso de seus clientes.

§1º Os estabelecimentos comerciais ficam obrigados a manter os sanitários devidamente limpos e higienizados, com disponibilidade de água, sabão, papel toalha descartável, papel higiênico, iluminação e descarga em funcionamento.

§2º O disposto neste artigo aplica-se também a clubes, supermercados, shopping centers, postos de combustível, lava-rápidos, campos de futebol, quadras de esportes, entidades de

Assessoria Técnica de Assuntos Jurídicos

Folha de Informação nº 029
Rosângela da Costa Santos
AGPP - RF: 571.976 - 3
SMSPIATAJ

Do PA nº 2015-0.313.155-2

CÓPIA

classe, terminais de ônibus, igrejas hospitalais, postos de saúde e edifícios públicos municipais em que haja atendimento ao público.

§3º Fica assegurado ao responsável pelo estabelecimento ou local o controle da chave do sanitário a ser fornecida quando procurado pelo munícipe.

§4º Os estabelecimentos e locais já construídos terão o prazo de 6 (seis) meses para se adequar ao disposto neste artigo.

Art. 2º Os estabelecimentos comerciais e locais a que se refere o artigo 1º desta Lei deverão instalar bebedouros elétricos com água potável para uso de seus frequentadores.

Parágrafo Único. A quantidade de bebedouros será dimensionada em função do tamanho do estabelecimento ou local, conforme disposto em regulamento.

Art. 3º O descumprimento ao disposto nos artigos 1º e 2º desta Lei acarretará as seguintes sanções:

I – multa no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais);

II – multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) e suspensão da Licença de Funcionamento por 30 (trinta) dias na reincidência;

III – cassação da Licença de Funcionamento na segunda reincidência.

[...]

Art. 4º Os estabelecimentos a que se refere o artigo 1º, “caput”, desta Lei ficam obrigados a afixar a tabela de preços dos alimentos e bebidas servidos por meio de banners ou cartazes facilmente legíveis junto ao local de acesso.

Parágrafo Único. Os estabelecimentos a que se refere este artigo, localizados em hotéis e flats, bem como aqueles que em função de seu porte contenham grande concentração de pessoas, conforme disposto em regulamento, deverão informar, junto à tabela de preços, o valor diário da cotação do dólar turismo, explicitando tratar-se de valor meramente indicativo.

Art. 5º Os estabelecimentos que comercializem alimentos por quilo ficam obrigados a afixar placa com o valor do quilo em destaque, de fácil leitura pelo consumidor, e não o valor de 100 gramas.

Art. 6º Aos infratores dos artigos 4º e 5º desta Lei serão aplicadas sanções na forma e valores constantes da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Às fls. 14/20, consta manifestação da Coordenação de Vigilância em Saúde, da Secretaria Municipal da Saúde, abordando os quesitos de fls. 03. Em apertada síntese, pode-se citar:

Diante do exposto, não existe impacto orçamentário gerado no que tange o assunto da matéria do Projeto de Lei tendo em vista que conforme as justificativas supracitadas às fiscalizações dos comércios varejistas, atacadistas e as indústrias de alimentos, bem como, demais serviços como unidades de saúde, clubes e estádios entre outras atividades elencadas por critério de risco sanitário são alvos das ações do Sistema Municipal de Vigilância em Saúde – SMVS no município de São Paulo. Portanto, o quadro de pessoal e os custos com fiscalizações estão inseridos no orçamento estimado para atendimento da necessidade do serviço em processo de trabalho desenvolvido para tais ações embasado nos dispositivos elencados no Decreto 50.079/08 e na Lei 13.725/04.

[...]

Assessoria Técnica de Assuntos Jurídicos

Do PA nº 2015-0.313.155-2

CÓPIA

Folha de Informação nº 30
Rosângela da Costa Santos
AGPP - RF: 571.976 - 3
SMSPIATAJ

O projeto de lei não deve prosperar tendo em vista que a propositura do mesmo já se encontra abarcada na legislação vigente.

No caso a fundamentação contrária ao projeto de lei consiste basicamente no entendimento de que o fim pretendido pela presente proposta com relação aos estabelecimentos que visem a comercialização de alimentos e bebidas disponibilizarem sanitários, com bacia e lavatório, separados por sexo, para uso de seus clientes já se encontra abarcado no ordenamento jurídico federal, estadual e municipal.

[...]

Pelo exposto, consideramos que o substitutivo do Projeto de Lei 304/2011 elencado em folho 08 não deve prosperar tendo em vista que boa parte da matéria já se encontra devidamente abarcada na legislação vigente de forma satisfatória, bem como, somo contrários à instalação de bebedouros em inadequadas condições que possam ocasionar risco de disseminações de doenças, seja pela contaminação cruzada ou falta de higiene, seja pelo risco de acúmulos de água e geração de focos de criadouros de mosquito *Aedes aegypti* e consequentemente de possível disseminação do Vírus da Dengue, Zica Vírus e da Febre chikunguny.

Propomos o **veto total** ao substitutivo do Projeto de Lei 304/2011.

Do ponto de vista **técnico-administrativo**, instada a se pronunciar sobre o tema, a Supervisão Geral de Uso e Ocupação do Solo - SGUOS, à fl. 25/27, após esclarecer que os agentes vistores não possuem competência para aplicação das sanções previstas no Código de Defesa do Consumidor, também propôs o veto total ao presente projeto de lei.

No que se refere ao aspecto **técnico-jurídico**, esta Assessoria entende que não há no projeto de lei em análise vício formal que o macule no aspecto referente à competência municipal para tratar do assunto.

Isto porque, de acordo com o artigo 24, inciso V e VIII, da Constituição Federal de 1988, o tema referente ao consumo, de uma forma geral, é de competência concorrente entre a União, os Estados e o DF, sendo que aos Municípios, por via do artigo 30, inciso I e II, da Carta já mencionada, é dado competência para suplementar a respectiva legislação no intuito de atender aos anseios locais:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

V - produção e consumo;

[...]

Assessoria Técnica de Assuntos Jurídicos

Folha de Informação nº 31
Rosângela R. da Costa Santos
AGPP - RF: 571.976 - 3
SMSPI/ATAJ

Do PA nº 2015-0.313.155-2

CÓPIA

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Neste sentido, consubstanciando a matéria sob exame tema preponderantemente local, pelo qual se pretende a tutela do consumidor mediante disponibilização de sanitários e bebedores adequados aos clientes e de informação razoável por parte de determinados estabelecimentos localizados no respectivo território, pode-se concluir pela existência de competência municipal na edição do ato normativo que ora se analisa.

Esta, aliás, é a linha de argumentação jurídica que o Supremo Tribunal Federal – STF lança em seus julgados quando se debruça sobre casos que possuem como pano de fundo a tutela jurídica do consumidor realizada por leis municipais:

Agravo regimental no recurso extraordinário. Constitucional. Competência legislativa dos Municípios. Instalação de sanitários nas agências bancárias. Conforto dos usuários. Normas de proteção ao consumidor. Assunto de interesse local. Precedentes. 1. É pacífica a jurisprudência desta Corte de que os Municípios detêm competência para legislar determinando a instalação de sanitários nas agências bancárias, uma vez que essa questão é de interesse local e diz respeito às normas de proteção das relações de consumo, posto que visa o maior conforto dos usuários daquele serviço, não se confundindo com a atividade-fim das instituições bancárias. 2. Agravo regimental não provido.¹

Agravo regimental no agravo de instrumento. Constitucional. Competência legislativa dos Municípios. Tempo de espera. Atendimento. Agências bancárias. Assunto de interesse local. Normas de proteção ao consumidor. Precedentes. 1. É pacífica a jurisprudência desta Corte de que os Municípios detêm competência para legislar sobre o tempo máximo de espera

¹ STF, RE 266.536 AgR/SP, Primeira Turma, Min. Relator Dias Toffoli, julgado em 17/04/2012.

Assessoria Técnica de Assuntos Jurídicos

Do PA nº 2015-0.313.155-2

CÓPIA

Folha de Informação nº 32
Rosângela F. Costa Santos
AGPP - RP: 571.976 - 3
SMS/PIATAJ

por atendimento nas agências bancárias, uma vez que essa questão é de interesse local e diz respeito às normas de proteção das relações de consumo, não se confundindo com a atividade-fim das instituições bancárias. 2. Agravo regimental não provido.²

Cita-se, também, o AgRg no RE n. 203.358/SP, que, tratando sobre a fixação de horário de funcionamento para o comércio no Município de São Paulo, teve como argumento levantado pelo Min. Rel. Maurício Corrêa a competência legislativa municipal no que se refere à tutela do consumidor:

Como consta do despacho agravado, a fixação de horário de funcionamento para o comércio dentro da área municipal pode ser feita por lei local, por se tratar de matéria de interesse do Município. Não há aí qualquer afronta aos princípios constitucionais da isonomia, da livre iniciativa, da livre concorrência ou da defesa do consumidor. Ao contrário, para proteger o interesse do consumidor cabe ao Administrador disciplinar a atividade comercial, não apenas garantir o oferecimento da mercadoria, mas também, indiretamente, evitando a dominação do mercado por oligopólio e possibilitando ao pequeno comerciante retorno para as despesas de funcionamento durante o plantão obrigatório, nos limites da competência legislativa e administrativa da Municipalidade, relativas a ordenação da vida urbana, como ressaltado no aresto proferido em segunda instância.

Por fim, destaca-se que a matéria em comento não se subsume aos preceitos contidos no artigo 37, §2º, da LOMSP, não sendo a sua iniciativa competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Quanto ao mérito, contudo, não tem a mesma sorte o texto do Substitutivo em exame. Isto porque PL em análise encontra obstáculos técnicos, conforme apontamentos elaborados pelas áreas que examinaram o texto.

Como primeiro ponto, relativamente à obrigação contida nos artigos 1º e 2º, nos termos da manifestação realizada por COVISA, área competente para abordar a matéria, deve-se destacar que, para além de instrumentos normativos federais e

² STF, AI 495.187 AgR/SP, Primeira Turma, Min. Relator Dias Toffoli, julgado em 30/08/2011.

Assessoria Técnica de Assuntos Jurídicos

Do PA nº 2015-0.313.155-2

CÓPIA

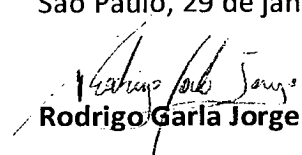
Folha de Informação nº 33
Rosângela da Costa Santos
AGPP - RF: 571.976 - 3
SMSP/ATAJ

estaduais, o Município de São Paulo possui legislação aplicável ao caso, não havendo necessidade de se editar a norma em comento.

Quanto ao teor dos artigos 4º e 5º, restam prejudicados em razão da forma de aplicação da sanção contida no artigo 6º do texto em exame, uma vez que, conforme manifestação realizada por SGUOS, os agentes vistores não possuem competência para aplicar as sanções previstas no Código de Defesa do Consumidor.

Deste modo, em que pese a existência de competência municipal para tratar sobre o tema, concluímos pela inviabilidade jurídica total do Substitutivo ao Projeto de Lei 304/2011.

São Paulo, 29 de janeiro de 2016.


Rodrigo Garla Jorge

Procurador do Município

Assessor Técnico - SMSP/ATAJ

OAB/SP nº 315.436

De acordo.


Huno Molina Rodrigues dos Santos

Procurador Município

Assessor Chefe – SMSP/ATAJ

OAB/SP 312.157

Assessoria Técnica de Assuntos Jurídicos

Do PA nº 2015-0.313.155-2

CÓPIA

Folha de Informação nº 34
Rosângela F. de Costa Santos
AGPP - RF: 571.976 - 3
SMSP/ATAJ

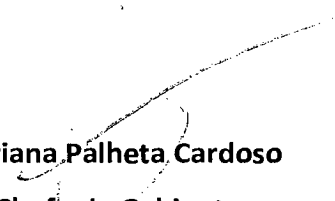
Assunto: Projeto de Lei 304/2011, na forma do Substitutivo de fls. 08/09, que trata sobre a disponibilização de sanitários e bebedouros para uso de clientes e frequentadores, bem como a afixação de preços nos estabelecimentos e locais que especifica, e dá outras providências. Pedido de Subsídios.

Interessado: Secretaria do Governo Municipal.

SGM/ATL
Senhora Assessora Especial,

Em atenção ao quanto solicitado à fl. 22, restituo-lhe o presente devidamente instruído com as manifestações das áreas técnicas desta Pasta, a saber, da Supervisão Geral de Uso e Ocupação do Solo, à fl. 25/27, e da Assessoria Técnica de Assuntos Jurídicos, às fls. 28/33, as quais acolho, manifestando-me pela inviabilidade jurídica total do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 304/2011 em análise.

São Paulo, 29 de janeiro de 2016.


Adriana Palheta Cardoso
Chefe de Gabinete
SMSP

